

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – EMINENTE SENADOR **CARLOS VIANA**

Ref. CPMI – INSS. Ofício n. 1997/2026. Requerimento n. 3035/3036.

ARTUR ILDEFONSO DE BROTTTO AZEVEDO, por seus advogados e bastante procuradores que ao final assinam (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com enorme e renovado acatamento, em caráter de urgência e excepcionalidade, considerando fato novo - a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 40.781/DF, em trâmite perante o STF (Doc. 02), **COMUNICAR QUE O PETICIONÁRIO NÃO COMPARECERÁ NA 34ª REUNIÃO¹, aprazada para o próximo dia 09/03/2026, às 16h00**, explicitando os motivos e as razões para tanto:

1.

Permissa vênia, consigna-se que o Ministro Flávio Dino, componente da Suprema Corte, em Mandado de Segurança impetrado por terceiro que buscava a ANULAÇÃO da “votação em bloco ou global”, **DEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA** reconhecendo a ilegalidade reclamada (Doc.02);

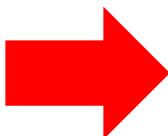
¹ Oportunamente, esclareça-se que o requerimento nº 3035/2026 tem como objeto a convocação do Sr. Marcelo Kalim (Doc. 03), CEO do Banco C6, tendo sido acordada a substituição pelo Suplicante (Doc. 04), em razão de liderar as operações de crédito consignado no Banco C6 S.A., conforme se verifica pelo documento ora acostado;

2.

Posteriormente, no último 05/03/2026, diante de pedidos de extensão formulados proferiu nova decisão, **citando o artigo 580 do Código de Processo Penal, reconhecendo e declarando expressamente a NULIDADE de votação “em globo” realizada no último dia 26/06/2026**, por essa CPMI (v. Doc. 05). Salientando-se, ademais, que na decisão S. Excia. destacara **que a situação aproveitaria a todos os afetados com a mencionada votação;**

3.

Destaque-se trecho da conclusão obtida pelo E. Min. Flávio Dino, afirmando e negritando que o ato sendo nulo a todos aproveita. Indene de dúvidas, confira-se (v. Doc. 05):



Com efeito, como equivocadamente houve a votação “em globo” em um único momento na Sessão do dia 26 de fevereiro de 2026, é impossível - inclusive em face do princípio lógico da **não contradição** - **que o referido ato seja nulo para alguns e válido para outros**. Tal situação geraria insegurança jurídica e intermináveis debates tanto na seara administrativa (no Banco Central e na Receita Federal), quanto na judiciária, **com a altíssima probabilidade de desconsideração das provas colhidas no relevante Inquérito Parlamentar**.

4.

Recordemos, portanto, que foi justamente *da votação de requerimentos realizada por essa Colenda Comissão durante a reunião do dia 26/02/2026*, que surgiu a convocação do Suplicante (como representante do Banco C6 CONSIG) e, portanto, nos termos do *decisum* proferida pela Suprema Casa, justifica-se, portanto, o não comparecimento do Suplicante ato aprazado para o próximo 09/03/2026, *data máxima vênia;*

5.

Por conseguinte, data máxima vênia, muito distante de pretender desrespeitar a Autoridade de Vv. Excias, com fundamento no FATO NOVO E MODIFICATIVO, como consequência do quanto decidido, externado e afirmado na decisão proferida no Mandado de Segurança 40.781/DF, DECLARANDO NULA a votação “em globo” realizada na 32ª Reunião por esse Colegiado, em 26/02/2026, o Suplicante vem COMUNICAR QUE NÃO COMPARECERÁ ao ato aprazado para a próxima segunda-feira, dia 09/03/2026, às 16h00, sem prejuízo de eventual futuro comparecimento, decorrente de nova votação de requerimento de convocação do Suplicante.

Nada obstante, desde logo, coloca-se à disposição para responder questionamentos se forem necessários, por escrito e até providenciar a juntada documentos, caso essa R. Comissão entenda necessário.

*Termos em que,
P. e E. Deferimento.
De São Paulo/SP para,
Brasília/DF, 09 de março de 2026.*



*P.p. DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000*



*P.p. BRUNO GARCIA BORRACHINE
OAB/SP 298.533*



P.p. ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI
OAB/SP 508.490